



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.518 - DF (2011/0050041-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. O acórdão recorrido concluiu que não ficou configurado nos autos que o não recolhimento do débito tributário decorreu de abuso de poder, infração à lei ou contrato social ou que a sociedade empresária devedora foi dissolvida irregularmente. Revisar o entendimento da Corte de origem exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.518 - DF (2011/0050041-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão publicada na vigência do CPC/73 que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que:

a) não há falar em incidência da Súmula 284/STF, repisando o argumento de violação do art. 535 do CPC/73;

b) não houve fundamento inatacado pelo recurso especial, não sendo o caso de aplicação da Súmula 283/STF; e

c) o recorrido não promoveu a prova de que não cometeu infração à lei ou ao estatuto social e de que não concorreu para o não recolhimento do tributo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.518 - DF (2011/0050041-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 355/356):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COMERCIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE AO DO DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE ACESSO À JURISDIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RETIRADA DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ARTIGO 135 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Tendo em vista que da Ação Declaratória de Nulidade Fiscal não poderá resultar provimento de mérito capaz de incompatibilizar-se com aquele que venha a advir do desfecho da Execução Fiscal, pois nesta maneja-se a exigibilidade de débitos tributários, solidariamente, em face de ex-sócio e dos sócios remanescentes, enquanto naquela a pretensão repousa unicamente sobre o afastamento da responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade, sem pedido de anulação do débito em si, desnecessária revela-se a reunião das ações para processamento conjunto, ante a impossibilidade de ocorrência de decisões conflitantes. Preliminar de conexão rejeitada.

2 - A realização do depósito preparatório previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais ou a não oposição de embargos do devedor não podem representar cerceamento ao acesso à jurisdição, assegurado constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, mormente se a ação anulatória proposta não versa sobre a própria desconstituição do débito e não conteve pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento da Execução. Preliminares de carência do direito de ação e ausência de condição de procedibilidade rechaçadas.

3 - Não se extraindo dos autos que o ex-sócio tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, bem assim que a sociedade tenha sido dissolvida de maneira irregular, descabe sua responsabilização pessoal pelos débitos tributários contraídos pela sociedade empresária na época em que integrou o quadro social. Também não há que se falar em responsabilização de ex-sócio por débitos cujo fato gerador ocorreu após a sua retirada da sociedade.

4 - O não recolhimento do ICMS, por si só, não se amolda à previsão legal de infração à lei, prevista no artigo 135 do CTN como suficiente a deflagrar a responsabilidade pessoal dos gerentes de pessoas jurídicas de direito privado pelos atos praticados à época de sua administração. Precedentes do STJ.

5 - Devidamente realizada a subsunção das circunstâncias fáticas em análise aos parâmetros dispostos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC, mantêm-se os honorários de patrocínio fixados em sentença. Recurso Voluntário, Remessa Oficial e Recurso Adesivo desprovidos. Maioria.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte apenas para reafirmar a condenação da parte vencida ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 408/420).

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 333, I, e 535 do CPC; 2º, § 5º, I, 3º e 4º, V, da Lei n. 6.830/80; e 135, III, 202, I, 203 e 204 do CTN, sustentando, em síntese, que tendo sido o recorrido inscrito em dívida ativa como corresponsável do débito em nome da sociedade da qual foi sócio-administrador, é forçoso reconhecer que, ante a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa, cabe ao recorrido comprovar que não praticou atos contrários à lei ou ao estatuto social, demonstrando, eventualmente, que não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do débito imputado à pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 443/448).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 450/456), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Consta dos autos que a parte recorrente alegou, no presente recurso especial, violação do art. 535 do CPC (e-STJ, fls. 428/429).

No entanto, a análise do recurso especial, nessa parte, denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação o não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim decidiu a demanda (e-STJ, fls. 385/386):

Assim, haja vista que o Apelado integrou a sociedade empresária devedora no período de 28/04/1992 a 15/02/1995, com aperfeiçoamento de sua retirada no dia 28/03/1995, data do registro da alteração das cotas sociais, e os débitos dele exigidos, relativos ao inadimplemento de ICMS, foram constituídos entre os anos de 1992 a 1996, sobressai que a controvérsia resume-se a averiguar se o Apelado, então na condição de sócio administrador, agiu com excesso de poderes ou incorreu em infração à lei nos termos das disposições legais trasladadas.

Isso porque não há que se falar em sua responsabilização por débitos cujo fato gerador ocorreu após a sua retirada da sociedade, ou seja, posteriormente a 28/03/1995, os quais recairão, solidariamente, sobre o adquirente.

O artigo 135 do CTN é explícito em responsabilizar os gerentes de pessoas jurídicas de direito privado caso tenham agido com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Nada há nos autos que comprove que o Apelado assim agiu.

O não-recolhimento do ICMS, por si só, não se amolda à previsão legal de infração à lei.

"Lex non est textus, sed contextus".

Não é crível que o ordenamento jurídico pátrio trouxesse norma legal de extremo destaque, como faz ao agasalhar o mencionado artigo 135 do CTN, que não tivesse qualquer influência na aplicação do Direito, já que a interpretação contrária a esta até aqui apresentada, de que o simples inadimplemento de tributo atrairia a mencionada norma legal (responsabilidade pessoal dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - inciso III) tornaria ineficaz o dispositivo legal: tais pessoais sempre seriam pessoalmente responsáveis no caso de inadimplemento de crédito tributário.

"Verba cum effectu, sunt accipienda".

Recorra o intérprete ao método lógico, ou mesmo ao método teleológico, e outra não será a conclusão: o simples inadimplemento do crédito tributário não se subsume na disposição legal contida no artigo 135 do CTN.

Washington de Barros Monteiro, ao dissertar sobre "critérios interpretativos" esclarece que "deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo".

Por outro lado, não se aventou a ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, noticiou o Apelado em sua inicial, sem contraposição pelo Apelante, que a sociedade empresarial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu em atividade mesmo após a retirada do sócio Apelado e continuava em situação ativa até a data do ingresso da ação.

O aresto hostilizado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos: a) não há que se falar em responsabilização do ex-sócio por débitos cujo fato gerador ocorreu após a sua retirada da sociedade; b) nada há nos autos que comprove que o apelado tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nem que a sociedade tenha sido dissolvida de maneira irregular; e c) o não recolhimento do ICMS, por si só, não se amolda à previsão legal de infração à lei.

No entanto, a insurgência limita-se a impugnar apenas um desses argumentos, deixando incólumes as demais justificativas.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 436.494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014)

Ademais, a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à comprovação de que o recorrido não praticou atos contrários à lei ou ao estatuto social implicaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 328.567/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 20/8/2013, DJe 6/9/2013)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por oportuno, no que diz respeito à alegação de inaplicabilidade da Súmula 284/STF em razão da fundamentação deficiente para comprovar a violação do art. 535 do CPC/73, verifica-se que a parte recorrente se limitou a reiterar os termos dos rejeitados embargos de declaração, sem, contudo, especificar os supostos vícios do acórdão recorrido, nem justificar a importância da análise da matéria por ela indicada para a correta solução da controvérsia.

Dessa forma, dada a generalidade dos argumentos apresentados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, nas razões do especial, a parte recorrente não impugnou os seguintes fundamentos que sedimentam o acórdão recorrido: i) não há que se falar em responsabilização do ex-sócio por débitos cujo fato gerador ocorreu após a sua retirada da sociedade; e ii) o não recolhimento do ICMS, por si só, não se amolda à previsão legal de infração à lei. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, para decidir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que, "haja vista que não restou configurado nos autos que o não recolhimento do débito tributário pelo Apelado decorreu de abuso de poder, infração à lei ou contrato social ou que a sociedade empresária devedora haja sido dissolvida irregularmente, é mister reafirmar a ausência de responsabilidade do Apelado pelo débito referente ao processo administrativo 040.014351/96" (e-STJ, fl. 389).

Nesse sentido, acolher a pretensão da parte recorrente e revisar o entendimento da Corte de origem exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida essa vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0050041-6

AgRg no
REsp 1.242.518 / DF

Números Origem: 20010110198315 20070111371230 20070111371230RES

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IE / Imposto sobre Exportação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.